

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA II**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**JÉSSICA FACHIN**

**PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

# **O PÂNICO MORAL 2.0 E A ESTRATÉGIA DE DESESTABILIZAÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE OS EVENTOS ANTECEDENTES AO 8 DE JANEIRO DE 2023**

## **MORAL PANIC 2.0 AND THE STRATEGY OF DESTABILIZING THE DEMOCRATIC REGIME IN BRAZIL: REFLECTIONS ON THE EVENTS PRECEDING JANUARY 8, 2023**

**Guilherme de Oliveira Ribeiro <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo aborda o fenômeno do pânico moral e sua utilização como ferramenta de desestabilização do regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da hipótese de que os eventos de 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram as sedes dos Três Poderes em Brasília com intuito golpista, foram impulsionados por um medo coletivo disseminado nas redes sociais e plataformas digitais e que construiu um pânico moral. Esse medo, promovido pela extrema-direita, questionava a legitimidade do sistema eletrônico de votação e fomentava desconfiança na Justiça Eleitoral que se tornaram os Folk Devils. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e qualitativa, utilizando referenciais teóricos sobre democracia, pânico moral e o impacto das redes sociais e plataformas digitais. O conceito de pânico moral, tradicionalmente estudado no contexto das mídias de massa, é revisitado para abarcar a dinâmica digital contemporânea. A análise evidencia que a desinformação construída de forma sistemática nas redes sociais e plataformas digitais gerou um novo tipo de pânico moral, denominado Pânico Moral 2.0, utilizado como mecanismo de manipulação política e social. O estudo conclui que a propagação de desinformação contribuiu para a erosão da confiança nas instituições democráticas, alimentou movimentos antidemocráticos e pôs em grave risco o regime democrático no Brasil. Ressalta-se a necessidade de regulamentação do ambiente digital para evitar novas crises institucionais e proteger a democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Pânico moral 2.0, Democracia brasileira, Redes sociais, 8 de janeiro de 2023, Sistema eletrônico de votação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article addresses the phenomenon of moral panic and its use as a tool for destabilizing the democratic regime instituted by the Federal Constitution of 1988. The research starts from the hypothesis that the events of January 8, 2023, when protesters invaded the headquarters of the three powers in Brasilia, were driven by a collective fear disseminated on social networks and digital platforms and built a moral panic. This fear, promoted by the far right, questioned the legitimacy of the electronic voting system and fostered suspicion in the

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela Unoesc. Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru/SP. Especialista em Direito Constitucional pela FMP-RS. Professor de Direito Constitucional do UniLaSalle/Lucas desde 2006. Advogado.

Electoral Justice that became the Folk Devils. The research is characterized as bibliographic and qualitative, using theoretical references on democracy, moral panic and the impact of social networks and digital platforms. The concept of moral panic, traditionally studied in the context of mass media, is revisited to embrace contemporary digital dynamics. The analysis shows that systematically constructed misinformation in social networks and digital platforms has generated a new type of moral panic, called moral panic 2.0, used as a mechanism of political and social manipulation. The study concludes that the propagation of misinformation contributed to the erosion of trust in democratic institutions, fueled undemocratic movements and put the democratic regime in Brazil at serious risk. It is emphasized the need for regulation of the digital environment to avoid new institutional crises and protect Brazilian democracy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Moral panic 2.0, Brazilian democracy, Social media, January 8, 2023, Electronic voting system

## 1 INTRODUÇÃO

Nesse artigo analisar-se-á o fenômeno conhecido como Pânico Moral e de sua utilização como instrumento de desestabilização do regime democrático instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988).

O problema de pesquisa deste estudo circunscreve-se a saber o que antecedeu os eventos do 8 de janeiro de 2023 ocorridos em Brasília-DF, Capital do Brasil, em que mais de 1.400 pessoas invadiram e destruíram as sedes dos três poderes da República, quais sejam, Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo, Palácio do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), sede do Poder Legislativo, e Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro, com escopo clara e nomeadamente antidemocrático.

A hipótese é de que os eventos do 8 de janeiro, entre outras causas, ocorreram devido a um medo generalizado causado por intermédio das redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens instantâneas, promovido pela extrema-direita que não aceitou o resultado da eleição presidencial de 2022. Contudo, a arquitetura do que culminou com os atos violentos de 2023, foi sendo elaborada / projetada / construída de forma sistemática durante anos, especialmente em falas, textos, discursos, memes<sup>1</sup> e mensagens sobre a inidoneidade do sistema eletrônico de votação e da ausência de fidedignidade dos resultados apurados pela Justiça Eleitoral por meio das urnas eletrônicas. Este medo generalizado (*Moral Panic*) dirigido a um inimigo (*Folk Devil*) resultou em verdadeiro pânico moral em nova modalidade, pois remodelado e adaptado com o advento das redes sociais e plataformas digitais.

O objetivo geral é investigar no que consiste o regime democrático constitucionalmente reinstituído no Brasil em 1988 e como este pânico moral remodelado para era digital pode influenciar na busca da desestabilização democrática.

A partir do objetivo geral, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) conhecer no que consiste o fenômeno do Pânico Moral em seu modelo tradicional; b) traçar marcos teóricos mínimos sobre a democracia estabelecida na CRFB/1988, especialmente o regime democrático; c) descrever os fatos ocorridos entre a eleição presidencial de outubro de 2022 e os eventos de 8 de janeiro de 2023 em Brasília-DF; d) compreender como as redes sociais em ambiência internética e as desinformações (popularmente chamadas de *Fake News*)

---

<sup>1</sup> O meme consiste n'uma imagem, vídeo, expressão ou conceito que se espalha rapidamente, geralmente pela internet, de forma humorística ou cultural. O termo foi originalmente criado pelo biólogo Richard Dawkins em 1976 e o autor o definiu como uma unidade de transmissão cultural, semelhante a um gene, mas aplicado a ideias e comportamentos.

contribuem na formação do Pânico Moral; e, e) investigar a correlação entre o fenômeno do Pânico Moral e o ocorrido em 8 de janeiro de 2023 em Brasília.

Importante consignar que não se objetiva estudar as capitulações legais e os processos judiciais que estão em trâmite e que se acusam os invasores de diversos crimes.

No aspecto metodológico tem-se uma pesquisa bibliográfica com a aplicação de método qualitativo-dedutivo. Enquadra-se como uma pesquisa qualitativa vez que faz uma abordagem interpretativa e, desta forma, funda-se em caráter subjetivo em que se tem como escopo identificar a relação existente entre a realidade e o objeto de estudo (relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível), embasando-se para tanto em um aprofundamento teórico de determinado campo do conhecimento. Registre-se que o método qualitativo se diferencia do quantitativo por não se basear em meios estatísticos para se responder a uma pergunta problema e, por conseguinte, não se mede e nem se numeram categorias. A presente pesquisa tem cunho bibliográfico visto que possui como objetivo inserir o pesquisador em contato direto com material que foi escrito sobre determinado tema.

O resultado desta pesquisa é a identificação de uma nova modalidade de Pânico Moral que aqui se denomina de Pânico Moral 2.0. Este *Moral Panic* foi semeado por intermédio das redes sociais e plataformas digitais em ambiência internética com o objetivo de fundamentar a ação de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, caso o resultado das eleições presidenciais de outubro de 2022 não fosse aquele esperado pela extrema-direita. Foi justamente este pânico que eclodiu nos eventos de 8 de janeiro de 2023 em Brasília-DF nas sedes dos três poderes da República Federativa do Brasil numa tentativa fracassada de romper com o regime democrático (re)instituído pela Constituição de 1988.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Do Pânico Moral: Conceito e Elementos Caracterizadores**

Em artigo sintético, didático e relativamente abrangente, Carla Machado (2004), Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia da Universidade do Minho faz revisão da literatura sobre o Pânico Moral e estabelece que no *Moral Panics* prevalece uma modelagem influenciada pela sociologia estadunidense em que se pode identificar o maior influxo de fatores sociais e psicológicos do público (v.g., estresse e ansiedade) e, neste contexto, afasta-se da ideia da natureza política e macrossocial do pânico moral.

Importante enfatizar que embora o texto-base acima citado e que é utilizado neste artigo para a compreensão do Pânico Moral tenha mais de 20 anos, ele não perdeu sua contemporaneidade. Contudo, a análise feita pela autora portuguesa circunscreve-se ao pânico identificado e espalhado por intermédio da mídia de massa tradicional (*mass media*), ou seja, TV e Rádio, e nos tempos atuais, os atos praticados com o objetivo de causar alarma ocorrem nas redes sociais e plataformas digitais, ou seja, cuida-se da velocidade da informação em progressão geométrica.

De forma sintética, o Pânico Moral consiste numa reação desproporcional, exagerada, desmesurada e que foi gerada em virtude de um medo coletivo relativo a um mal que ameaça determinada sociedade. Importante destacar que no Pânico Moral há a ideia do inimigo e que ele age contrariamente a determinado modo de vida e por isto deve ser destruído em nome do bem comum do corpo social.

Stanley Cohen, ao sistematizar estudo sobre pânicos morais na obra *Folk Devils and Moral Panics* (1972), estabeleceu:

Sociedades parecem estar sujeitas, vez ou outra, a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para serem definidas como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelos *mass media*; as barricadas morais são constituídas por editores, bispos, políticos e outros indivíduos que pensam à direita; experts socialmente reconhecidos proferem seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são desenvolvidas ou (mais frequentemente) a elas se recorre; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e torna-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante recente e em outras vezes é algo que existe há algum tempo, mas subitamente entra em cena. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros tempos possui repercussões mais sérias e duradouras, produzindo tais mudanças... nas políticas sociais e legais ou mesmo na maneira como a sociedade concebe a si mesma. (*apud* Garland, 2019, p. 38-39)

O pânico moral é caracterizado por um ciclo vital que se estabelece em três fases: **1ª fase (inventário)**: nesta fase, basicamente, organizam-se uma série de rumores e percepções públicas e assim constitui-se o “corpus interpretativo do problema” (Machado, 2004, p. 61). Para isso vale-se do exagero e distorção, predição e simbolização; **2ª fase (mobilização de opiniões e atitudes)**: aqui desloca-se do campo dos fatos para o campo interpretativo, isto é, desloca-se do problema em si para as consequências. Nesta etapa, identificam-se os valores ameaçados, correlaciona-se os fatos a outras questões problemáticas no corpo social e estruturam-se as reações contrárias que devem ser tomadas. “Daí resulta uma imagem demonizada do grupo desviante, que o retrata como atípico e anormal, em contraste com uma imagem idealizada e hiper-normativa do pano de fundo social” (Machado, 2004, p. 62) e aqui estão os *Folk Devils*, ou seja, os comportamentos desviantes que devem ser combatidos; e, **3ª**

**fase** (ação e remediação do problema identificado): divide-se em duas etapas. Focalização nas situações causadoras de problemas e de seu ressurgimento e, num segundo momento, o controle social sobre o fenômeno “torna-se importante o papel das agências formais de controle (e.g., polícias, tribunais), bem como dos ‘empresários morais’ (Becker 1963), que agem em nome da consciência e dos interesses colectivos” (Machado, 2004, p. 62).

A partir de Machado (2004) identificam-se os seguintes caracteres relevantes do Pânico Moral: (1) Recorrência a imagens pré-existentes do mal; e, (2) Pânico como mecanismo de controle social. Quanto a pré-existência do mal, afirma Machado (2004, p. 62):

Saliente-se que este clima emocional de expectativa e sensibilização em relação às pistas de problemas constitui um pano de fundo para que rumores ou comportamentos isolados ou irrelevantes possam ser sobrevalorizados e desencadear respostas de alarmismo. Ao mesmo tempo, a centração da atenção pública nos acontecimentos em curso vai fixar o papel dos actores do desvio (quer porque este é incorporado no seu auto-conceito, quer devido ao desejo de protagonismo, quer porque mudar é visto como sinal de fraqueza). Estão, assim, criadas as condições para a confirmação das profecias e estereótipos iniciais

Pertinente aqui registrar as ponderações na obra *Crises da Democracia* (2020) de Adam Przeworski, livro com foco no prognóstico sobre os regimes democráticos, em que o autor estuda o passado e realiza um diagnóstico, bem como analisa o atual cenário nos Estados Unidos e na Europa para, então, tecer considerações sobre o futuro (prognoses) da democracia. Tais lições são aplicáveis, em certa medida, ao Brasil.

Com referida obra, percebe-se a dimensão da crise democrática: não são apenas fatores políticos que corroem a democracia, mas, efetivamente, questões econômicas e sociais que trazem desconfiança sobre a capacidade do regime democrático vigente resolver os problemas instalados. As crescentes desigualdades sociais decorrentes de um sistema econômico incapaz de manter o *statu quo* gera insatisfações perturbadoras no corpo social que, premido por necessidades básicas e sem condições de mantê-las, passa a enxergar no populismo – de direita ou de esquerda – saídas válidas que, ao fim e ao cabo, podem corroer, ou até mesmo derrotar, o regime democrático. Num dizer: pode-se renunciar a escolhas democraticamente realizadas com objetivo de se resolver problemas individuais que são coletizáveis, tais como o são os baixos salários e a queda do padrão de vida. Mas não é só.

Os problemas econômicos que atingem os indivíduos e o corpo social são questões, muitas das vezes, conjunturais, isto é, crises econômicas – e as respectivas recuperações – vêm e vão. Porém, as instituições democráticas passam por um problema mais grave e que é estrutural: as instituições do regime democrático representativo implicam em governar indivíduos e suas vontades e ninguém, nenhum indivíduo, conforme afirma Przeworski, gosta

de ser governado, ter escolhas feitas por outros em seu nome sobre algo que discorda (seja a discordância sobre o tema em si ou discordância sobre a escolha que é realizada pelo governante em temática em que o indivíduo entende que deva ser tratada pelo governo)<sup>2</sup>.

A democracia sofre ataques de pessoas e grupos que simplificam questões complexas, dizem ter a solução para os problemas existentes, mas à custa das instituições da democracia representativa. Surgem os *outsiders*, os *antiestablishment*, os antissistema, isto é, aqueles que usam o próprio regime democrático para promover a corrosão da democracia e de suas instituições.

Retornando a temática do Pânico Moral, é preciso assentar que o estudo sobre tal fenômeno foi realizado na época das mídias tradicionais (TV e Rádio) e que são denominadas de mídias de massa. Atualmente, o fenômeno ocorre nas redes sociais e plataformas digitais, nos aplicativos de mensagem instantânea, ou seja, o pânico é espalhado através da internet. Significa isto que a propagação deste medo se dá numa escala muito maior, mais rápida e mais abrangente, pois perpassa todas as classes sociais.

Os *Smart Phones* e aplicativos, muitos de uso “gratuito”<sup>3</sup>, tornaram-se verdadeiros estúdios de produção, mixagem, montagem, trucagem e edição de qualidade cinematográfica. Tais aparelhos hoje têm versões acessíveis ao grande público e permitem ampla disseminação das ideias e, no caso em estudo, dos medos causadores do pânico moral.

Aliando-se as proposições de Przeworski e Machado com o estudo de Byung-Chul Han (que será estudado *infra*), vê-se que há espaço para se explicar, ao menos em parte, os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 em Brasília-DF. Mas, antes de se investigar esta correlação, faz-se necessário o estudo sobre o que é a Democracia e o Regime Democrático no Brasil.

## 2.2 Democracia na Constituição de 1988

No Preâmbulo, o constituinte já deixou absolutamente claro e estreme de dúvida sobre a escolha do regime político adotado pela Constituição de 1988: a democracia. Fê-lo nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Consigne-se, para evitar eventual corruptela na transmissão das ideias (ídolos do foro de Francis Bacon), é importante clarear que Przeworski nesta obra não apresenta diferenciação entre democracia e Estado de Direito no que concerne a limitação do exercício do poder (tanto poder institucional do Estado como o poder social).

<sup>3</sup> Registra-se o apotegma: “na internet se algo é gratuito, o usuário é o produto”.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988, n.p.)

Logo em seguida, no Articulado, menciona o art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (Brasil, 1988, n.p., destaques acrescentados).

A preocupação do constituinte em 1988 era reinstaurar no Brasil o regime democrático após o período ditatorial vigente no país a partir do golpe de Estado implantado em 1964 que passou a negar vigência a Constituição de 1946, com a implantação de atos de força e arbítrio. Registre-se, por oportuno, que a própria Carta Política de 1946 restabeleceu a democracia após o regime autocrático do Estado Novo implantado por Getúlio Vargas em 1937 com a respectiva Carta Constitucional<sup>4</sup> outorgada à época.

*A latere*. digno de registro que há aqueles que entendem que a democracia nunca foi substancial, real ou plena no Brasil, mas um acidente de percurso, por assim dizer. Observa Sérgio Buarque de Holanda:

[...] a democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos e privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra a aristocracia. (1995, p. 160)

A assertiva acima transcrita é importantíssima para que se perceba algo: falta cultura democrática no País. Costuma-se enxergar a democracia apenas em seu viés representativo-eletivo e que os resultados das eleições se transformam em verdadeiro “cheque em branco” ao Administrador Público e que o cidadão é o “soberano de um dia”, ou seja, o dia da votação.

De forma sintética e muito objetiva, a democracia constitui-se em regime político – também denominado regime de governo<sup>5</sup> – que, por sua vez, engloba quais são os órgãos e

---

<sup>4</sup> Aqui se adota a diferença conceitual entre Constituição (Carta Magna, Carta Política, Lei Fundamental, *Lex Mater* entre outras denominações.) e Carta Constitucional. Esta é resultado de um processo de outorga, autoritário e/ou autocrático como foram no Brasil, a Carta Imperial de 1824, a Carta Constitucional de 1937, a Carta Constitucional de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, enquanto a Constituição é decisão fruto de movimento democrático e de participação popular (em maior ou menor grau), ou seja, cuida-se de texto promulgado.

<sup>5</sup> Embora haja correlação, não há que se confundir conceitos basilares estabelecidos na Ciência Política e na Teoria Geral do Estado, quais sejam, formas de estado, formas de governo, sistemas de governo e regimes políticos (ou regimes de governo).

instituições políticas existentes e organizadas em determinado Estado, como se alcançam os postos governamentais e de como o Poder é exercido perante a sociedade.

**A Constituição de 1988 adota uma amplitude democrática que se espalha por abordagens/facetas diversas**, quais sejam: **a) Democracia e o Estado Democrático de Direito**: Preâmbulo; art. 1º; inc. XLIV do art. 5º; art. 91, *caput*; e, inc. IV. § 1º do art. 91; **b) Democracia e Instituições Democráticas**: inc. I do art. 23; inc. II do art. 90; e, Título V; **c) Democracia e Cultura Democrática**: art. 216-A, *caput*; **d) Democracia e Gestão Democrática**: inc. VII do art. 194; inc. VI do art. 206; inc. X, § 1º do art. 216-A; e, **e) Democracia e Regime Democrático**: art. 17, *caput*; alínea ‘a’, inc. VII, art. 34; art. 127, *caput*; art. 134, *caput*.

Já se percebe que a democracia no Brasil implica muito mais do que ser eleitor, votar e ser votado, muito embora o país seja uma democracia representativa e as eleições constituam elemento fundante da modelagem democrática. Isto posto, no Brasil a democracia é fenômeno juridicamente mais complexo e completo do que parece ser n’uma primeira análise. Como dito alhures, a democracia não se constitui apenas de eleições livres, periódicas em que se exerce o individualmente voto em sufrágio universal (Art. 60, § 4º, inc. I, CRFB/1988), sendo essa apenas uma faceta da democracia brasileira. Veja-se, ainda, que a Carta de Outubro estabelece que o pluralismo político se compõe num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil (inc. V do art. 1º).

Entretanto, o ponto nevrálgico deste artigo relaciona-se de maneira específica ao regime democrática e é nele o foco deste estudo.

### **2.3 Do Regime Democrático na CRFB/1988 e na Legislação Ordinária Reguladora**

Sendo uma das facetas da democracia constitucional brasileira, deve-se compreender o que significa a expressão regime democrático. De antemão, é de se registrar que para “[...] a maior parte dos autores forma de governo e regime político são expressões sinônimas” (Dallari, 2007, p. 224). Este posicionamento não se mostra adequado, pois forma de governo denota um fenômeno, enquanto regime político (ou regime de governo) caracteriza outro.

Regime de governo reúne uma série de “condições políticas, sociais, econômicas, ideológicas” (Cavalcanti, 1973, p. 46) que se apresentam em determinado Estado num determinado tempo da história. No caso brasileiro em termos jurídico-constitucionais, o regime é democrático, conforme os dispositivos acima enumerados.

De forma resumida<sup>6</sup>, na contemporaneidade pode-se estabelecer a existência de três grandes modelos regimes políticos detentores de certas características gerais ou generalizáveis:

- a) Regimes democráticos: reconhece-se que a soberania reside no povo e é ele quem deve exercer o poder, pois dele emana este atributo. Pode ser uma democracia representativa ou participativa (ou mista) e nesta modelagem o povo, por intermédio do sufrágio e por seus cidadãos (aqueles que detém capacidade eleitoral ativa), elege de forma direta ou indireta representantes (aqueles que detém capacidade eleitoral passiva) os quais conduzem o governo e criam as leis, sendo detentores de mandatos temporários que possuem duração pré-estabelecida. Para garantir o regime democrático é preciso a existência de Instituições Democráticas que permitam o controle social (povo) e institucional independente sob os atos governamentais e a publicidade e transparências destes é essencial para a manutenção do regime. Finalmente, a democracia é um regime em que prevalece a vontade da maioria desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais das minorias e grupos vulneráveis que, muitas vezes, são interesses/direitos contramajoritários. Tudo isto estabelecido numa Constituição.
- b) Regimes autocráticos/autoritários: costumeiramente designado de ditadura, pode ser militar, civil ou civil-militar, é aquele regime em que uma pessoa ou determinado grupo de pessoas toma o poder, o governo e o sistema político de forma arbitrária, à margem do Estado de Direito, e beneficia com privilégios determinadas pessoas e camadas sociais, persegue com violência seus opositores e faz uso da denominada legalidade autoritária. Há restrição a uma série de direitos políticos, com especial atenção a liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de informação jornalística, para que os governantes se perpetuem no Poder do Estado.
- c) Regimes totalitários: neste modelo há o ápice do autoritarismo pois existe uma forte carga ideológica excludente e proibitiva dos grupos de oposição. Além da tomada arbitrária do governo e de todo o sistema político, liderada por uma pessoa (*Führer, Il Duce, Líder Supremo etc.*) ou grupo (Diretório Central,

---

<sup>6</sup> Para uma leitura aprofundada sobre regimes políticos, seus aspectos históricos, teóricos, normativos, sociológicos e filosóficos, bem como as formas de estruturação do poder, recomenda-se a leitura do artigo de CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Regime Político e Estrutura do Poder. *In: Revista de Ciência Política*, v. 7, n° 3, p. 45-63, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Direito Público e Ciência Política, 1973.

Comando Supremo, Partido *etc.*), do cerceamento ou aniquilação dos direitos políticos, interfere-se em aspectos ligados aos direitos de intimidade e privacidade, posto que estabelecem regras de conduta ético-moral, daquilo que as pessoas podem fazer no lazer, nos momentos de folga, o que podem consumir, entre outros aspectos privados, pois o Estado totalitário controla tudo e todos.

A Carta Política do Brasil estabelece que o país é uma democracia representativa vez que o poder emana do povo que o exerce de forma direta e/ou através dos representantes eleitos pela maioria dos cidadãos, nos termos estabelecidos constitucionalmente (art. 1º, parágrafo único, CRFB/1988). Além da representação, a democracia constitucional brasileira estabelece alguns pontos de democracia participativa (*v.g.*, Tribunal do Júri).

O Regime Democrático nacional é normatizado, primariamente, na CRFB/1988 que, por sua vez, estabelece que ela é exercida através de sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e periódico, com valor igual para todos, sendo condição de elegibilidade a filiação partidária (art. 60, § 4º, inc. II *c/c* art. 14, *caput*, § 3º, inc. V). Os candidatos devem estar filiados aos partidos políticos e estes estão sob a supervisão da Justiça Eleitoral (art. 14, § 3º, inc. V *c/c* art. 17, inc. III) e ela pode decretar a perda de mandato eletivo (art. 55, inc. V).

No plano da legislação ordinária no que tange ao Regime Democrático Representativo, importa aqui destacar a Lei nº 4.737/1965, de 15 de julho, que institui o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro, conhecida como Lei das Eleições, sendo esta lei a instituidora do Sistema Eletrônico de Votação e, por conseguinte, da urna eletrônica (art. 59).

Observadas supramencionadas leis, as quais foram elaboradas pelo Congresso Nacional com a sanção presidencial, isto é, Poder Legislativo e Poder Executivo em ação coordenada, vê-se o papel que compete à Justiça Eleitoral (Poder Judiciário): conduzir, fiscalizar, julgar impugnações, apurar os resultados, proclamar os eleitos e diplomá-los, tornando-os assim aptos a sua posse.

Importante ainda registrar que a Lei nº 10.740/2003, de 1º de outubro, alterou a redação da Lei nº 9.504/1997, e acresceu diversos dispositivos, entre os quais, o § 5º ao art. 59 que estatui competir à Justiça Eleitoral a definição da chave de segurança e a identificação da urna eletrônica.

Assim, vê-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional, produzidas pela vontade do parlamento eleito e, no caso das leis, com a sanção da chefia do executivo federal, delegaram à Justiça Eleitoral o papel de órgão central na condução, fiscalização, julgamentos e apuração/proclamação dos resultados das eleições no Brasil.

Entre os diversos motes golpistas que antecederam o fatídico 8 de janeiro de 2023, o que a extrema-direita no Brasil fez sistematicamente durante o mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022)? Acusou diuturnamente o sistema eletrônico de votação de ser falho/corrupto e que os votos depositados na urna eletrônica não estariam sendo contabilizados da maneira correta, criando-se verdadeira pânico moral em parte da sociedade brasileira.

Os alvos dos pânicos morais não são aleatoriamente selecionados: são bodes expiatórios culturais cujas condutas desviantes aterrorizam os espectadores de forma muito poderosa, precisamente por que se relacionam com medos pessoais e desejos inconscientes. Em pesadelos coletivos, como em sonhos individuais, a emergência de um específico *bête-noir* é sobredeterminado por conflitos pré-existentes. A realização das melhores análises sobre os pânicos morais é tornar estes envolvimento e ansiedades conscientes e inteligíveis e mostrar como eles contribuem para o clamor público em questão (Garland, 2019, p. 48)

Vê-se que os alvos do Pânico Moral não ocorrem por acaso e que estas escolhas são feitas em virtude da consequência desejada por aqueles que o disseminam e manipulam. Passa-se a abordagem dessa questão.

#### **2.4 Resultado da Eleição Presidencial de 2022 e o Pânico Moral sobre as Urnas Eletrônicas**

Na atualidade é absolutamente conhecido o que ocorreu em 8 de janeiro de 2023 em Brasília-DF: apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro não aceitaram o resultado eleitoral de outubro de 2022, resultado este sequer foi reconhecido pessoalmente pelo ex-mandatário. Registra-se, no entanto, que o resultado que lhes interessava na mesma eleição foi aceito em relação a governadores, deputados e senadores sem, em qualquer momento, questionar a lisura desta parte do pleito (*contradictio in propriis terminis*).

Os golpistas desde a proclamação do resultado da eleição presidencial passaram a fazer movimentos antidemocráticos em todo o país, afirmando que a eleição havia sido fraudada e que não aceitavam (na parte que lhes interessava, repita-se) o resultado proclamado pela Justiça Eleitoral por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Diversos desses golpistas foram e estão sendo processados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pelas práticas dos atos no 8 de janeiro de 2023 (*que, muito provavelmente, na história ficará conhecido apenas por 8 de janeiro*). Abaixo segue trecho do voto do recebimento de uma das denúncias no STF em que o relator, Ministro Alexandre de Moraes, transcreve parte da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e que, após

a instrução, resultou em condenação de um dos golpistas acusados. Esta transcrição demonstra de forma sintética o ocorrido desde a proclamação da eleição até o fatídico dia, *in verbis*:

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, [...] acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo **uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro**, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. **A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.**

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023

[...]

No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que o denunciado estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal. Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de **implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023**, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos designios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”: [...] (STF, Inquérito nº 4.921, Relator Min. Alexandre de Moraes, 18 de abril de 2023, p. 2-3, destaques acrescidos)

Pergunta-se: os atos golpistas surgiram lastreados em que? Como um grupo numeroso de pessoas arregimentou-se na Capital Federal do Brasil e promoveu tamanha destruição? Quais são os motivos que podem explicar tais fatos?

Dentre respostas prováveis, uma delas claramente está n'uma estratégia que muito se aproxima do pânico moral já conhecido e que foi semeado largamente pelas redes sociais e plataformas digitais. A extrema-direita no Brasil passou a acusar de falho/corrupto o sistema eletrônico de votação e as urnas eletrônicas. Tratava-se de verdadeiro estratagemas.

Importante consignar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o pluralismo político se compõe num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil (inc. V do art. 1º). Ao se albergar o pluralismo político, o Estado Constitucional brasileiro permite que se coadunem visões políticas completamente antagônicas e de todos os matizes ideológicos em termos de espectro político esquerda-direita que, de maneira objetiva, podem ser categorizadas em direita, esquerda, centro, centro-direita e centro-esquerda. Importante destacar que ainda existem a extrema-direita e extrema-esquerda. Porém, somente se pode admitir parcialmente estas duas últimas ideologias políticas no Brasil vez que elas tendem a ser autoritárias e antidemocráticas, algo inadmissível constitucionalmente. Marcelo Neves (2020, p. 132-133) alerta:

[...] no Estado Democrático de Direito, os procedimentos constitucionais possibilitam que diversos valores, expectativas e interesses conflitantes que se expressam, em primeiro grau, na linguagem cotidiana do mundo da vida ganhem um significado político e jurídico generalizado. É nesse segundo plano, da intermediação procedimental e pretensão de generalização desses valores, interesses e expectativas como normas vigentes ou decisões vinculantes, que emerge a esfera pública pluralista. Ela é a arena do dissenso. O pluralismo significa que, em princípio, todos os valores, interesses e expectativas possam apresentar-se livre e igualmente no âmbito dos procedimentos políticos e jurídicos. É claro que as normas jurídicas vigentes e as decisões políticas vinculantes envolvem a seleção sistêmica. Esta, contudo, só se legitima, no Estado Democrático de Direito, na medida em que não se privilegie ou exclui a inserção de valores e interesses de determinados grupos, indivíduos ou organizações nos procedimentos constitucionais.

Costumeiramente, a direita e a extrema-direita identificam-se com pautas conservadoras no campo dos costumes e pauta liberal na economia. A Constituição de 1988 protege o direito dos conservadores de assim pensar e agir, vez que alberga o pluralismo político. Entretanto, pautas e cartazes como “Intervenção Militar”, “Ditadura, Já”, “Fechamento do Supremo e do Congresso”, “AI-5, com Bolsonaro no Poder”, entre tantas outras vistas em diversas manifestações pelo país, inclusive no 8 de janeiro, são inadmissíveis em termos constitucionais e legais.

Obviamente que o convívio cotidiano de pensamentos políticos díspares gera tensão social que deve ser resolvida pelo Estado de Direito. De maneira sequenciada, pode-se afirmar: (i) Pluralismo implica em dissenso e dissensos resultam em conflitos. Deste modo, a democracia deve ser o regime político apto para governar dissensos de forma

institucionalizada em que o exercício do poder, entre outras funções, mantém a coesão social; (ii) A forma institucionalizada de se resolver os conflitos encontra-se no modelo de Estado de Direito adotado por um povo organizado sobre determinado território num determinado tempo histórico e que tenha finalidades comuns; e, (iii) A institucionalização, no Brasil, é feita primariamente – e de maneira hierarquicamente superior no sistema normativo – através de uma Constituição escrita de caráter Nacional (que, *in casu*, é uma Constituição Federal).

Em relação a conduta do ex-presidente Bolsonaro, o sítio eletrônico da CNN Brasil registra como ele tratou a questão ao longo dos anos:

Em 29 de julho de 2021, Bolsonaro fez uma *live*, que foi transmitida também pela TV Brasil, que é pública, e questionou as urnas eletrônicas. Ele afirmou, na ocasião, que se o voto impresso fosse derrotado na Câmara dos Deputados — o que aconteceu —, nunca mais tocaria no assunto. Estava presente também o então ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres.

Em 12 de julho de 2022, o ex-presidente alegou que venceu no primeiro turno as eleições presidenciais de 2018 e que teria provas disso.

Em 18 de julho de 2022, já durante o período eleitoral, Jair Bolsonaro, usando estrutura governamental, convocou mais de 70 países para questionar as urnas eletrônicas.

Neste dia, falou que um hacker teria afirmado que as eleições de 2018 foram fraudadas e que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teria admitido possibilidade de alteração no número, o que não condiz com a realidade, conforme reforçou Daniela Lima, da CNN.

Em 22 de novembro de 2022, o Partido Liberal, pressionado por Bolsonaro, já tendo perdido as eleições daquele ano, questiona formalmente o funcionamento das urnas no segundo turno, mas não no primeiro.

E em 10 de janeiro de 2023, após a tentativa de golpe em Brasília, fez uma postagem no Facebook questionando o resultado das eleições de 2022<sup>7</sup>.

Ressalte-se que Jair Bolsonaro quando foi eleito nada disse em contrariedade sobre o resultado eleitoral de 2018 e os votos que recebeu, vindo a ser empossado como 38º presidente da República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 2019; da mesma forma, nunca questionou o sistema eletrônico de votação nas cinco vezes que foi eleito Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro por meio desta sistemática. Porém, quando estava no poder presidencial, eleito democraticamente pela vontade da maioria do povo brasileiro, passou de forma cotidiana e metódica a lançar dúvidas sobre o sistema eleitoral, fazendo uso, inclusive, da estrutura do Estado brasileiro com este escopo. Além disso, fez uso especialmente das redes sociais e plataformas digitais.

Sempre necessário ressaltar que o uso massivo das redes sociais *online* e das plataformas digitais tem facilitado a disseminação de informações em escala global, mas também tem ampliado a propagação de desinformação. A velocidade com que conteúdos são

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/> Acesso em 16 mar. 2025 às 13h55min.

compartilhados dificulta a verificação de fatos, permitindo que as desinformações alcancem rapidamente grandes públicos. Além disso, os algoritmos dessas plataformas tendem a priorizar conteúdos sensacionalistas, que geram mais engajamento, independentemente de sua veracidade. Muitos usuários não possuem o hábito de checar fontes confiáveis, o que contribui para a perpetuação de boatos e notícias falsas. Esse cenário representa um desafio significativo para a construção de uma sociedade bem-informada e crítica.

## **2.5 Pânico Moral nas Redes Sociais e Plataformas Digitais e a Busca da “Desinstitucionalização”: Nova Modalidade de Pânico Moral**

Após esclarecimentos antecedentes, pode-se aprofundar no que ocorreu efetivamente nos anos que antecedem o 8 de janeiro, bem como já possível explicar o que se quer com a afirmação desta seção: nova modalidade de pânico moral.

Linhas atrás afirmou-se que o ataque sistemático ao sistema eletrônico de votação, às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral muito se aproxima do pânico moral já catalogado e conhecido e que tem como seu grande expoente Stanley Cohen. Contudo, como se verá abaixo, o Pânico Moral evoluiu em sua forma, maneira de disseminação, alcance e atores decisivos para sua implantação.

No Pânico Moral já conhecido, existem os seguintes elementos imprescindíveis para sua ocorrência e a reação exagerada, desproporcional:

- 1) uma série de rumores e percepções públicas e assim constitui-se o “corpus interpretativo do problema”;
- 2) imagem demonizada (os *Folk Devils*) da condição, episódio, pessoa ou grupo desviante, que se retrata como atípico e anormal, em contraste com uma imagem idealizada daquilo que deve ser o corpus social;
- 3) “uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotípica pelos *mass media*; barricadas morais são fortalecidas [...]; peritos socialmente acreditados pronunciam os seus diagnósticos e soluções; modos de *coping* são desenvolvidos ou (mais frequentemente) é procurado refúgio nos já existentes; a condição desaparece, submerge ou deteriora-se e torna-se menos visível” (Cohen *apud* Machado, 2004, p. 61);

- 4) A reação ocorre a cargo da “mobilização da ‘cultura de controlo social’ (Lemert 1952 cit. Cohen 1972/1987: 74), ou seja, da rede conceptual e institucional que tem por função a explicação e o controlo/gestão do desvio. Nesta fase, torna-se importante o papel das agências formais de controlo (e.g., polícias, tribunais), bem como dos ‘empresários morais’ (Becker 1963), que agem em nome da consciência e dos interesses colectivos”. (Machado, 2004, p. 64).

Na análise dos fenómenos ocorridos no Brasil nos últimos anos e que eclodem no 8 de janeiro de 2023 não se teve a participação da mídia de massa tradicional (*mass media*), ou seja, TV e Rádio, como inexisteu a participação formal de agências públicas<sup>8</sup> de controle social em relação a determinados comportamentos sociais desviantes.

O Pânico Moral disseminado durante o Governo Bolsonaro, seja pelo próprio presidente, auxiliares e agentes governamentais ou por seus apoiadores, deu-se por intermédio das redes sociais e plataformas digitais, por influenciadores digitais e muito material produzido anonimamente (fala-se. Inclusive, na existência de um “gabinete do ódio”<sup>9</sup>), sem a participação formal de órgãos estatais de controle e repreensão de ilícitos como as polícias e os tribunais. Além disso, o Pânico Moral instaurado não se deu em virtude de um comportamento social considerado desviante, mas de um agir público lastreado na Constituição e Leis do país, qual seja, a forma de se apurar o resultado eleitoral no Brasil.

E o que são as redes sociais no ambiente internético? As redes sociais no ambiente da internet, por sua vez, compõem-se em mecanismos de comunicação entre pessoas e organizações de caráter mais efetivo no Brasil. Tais redes enquadram-se os sítios eletrônicos (Facebook, X – antigo Twitter –, Instagram etc.) e aplicativos de mensagem instantânea (WhatsApp, Telegram etc.) nos quais há o compartilhamento de interesses e valores comuns entre seus usuários.

Assim, considerado Pânico Moral retratado por Cohen (1972), Machado (2004), Garland (2019) e outros autores, e aquilo ocorrido nos últimos anos no Brasil que resultaram no 8 de janeiro de 2023, pode-se verificar uma nova modalidade de *Moral Panics*, pois ele se baseia em etapas da clássica situação estudada e sistematizada por Cohen, mas difere fundamentalmente nos seguintes aspectos:

<sup>8</sup> Apura-se em sede de inquéritos, criminal, cível e administrativo, a participação desviante da legalidade de alguns agentes e ex-agentes públicos na Agência Brasileira de Inteligência e Polícia Rodoviária Federal.

<sup>9</sup> Veja-se, por exemplo, matéria jornalística do periódico o Estado de S. Paulo disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/onde-estao-integrantes-gabinete-odio-jair-bolsonaro-delacao-premiada-mauro-cid-nprp/> Acesso em 16 mar. 2025. Este “gabinete do ódio” também é mencionado em depoimentos tomados pelo Desembargador Airton Vieira, Magistrado Instrutor do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes do STF no bojo de uma manifestação – que não está datada – de referido juiz no âmbito do Inquérito nº 4.781 e que foi largamente divulgada por diversos veículos de imprensa e periódicos jurídicos online.

- 1) Não há participação da *mass media* na cobertura e disseminação do pânico;
- 2) Não há comportamento social desviante de uma pessoa ou grupo de pessoas, tais como, o combate às drogas ou a pedofilia;
- 3) O ambiente de participação é difuso e anonimizado: as redes sociais em ambiência internética<sup>10</sup> e plataformas digitais, ou seja, não existem canais propriamente ditos de transmissão do pânico;
- 4) O comportamento demonizado é institucional (*in casu*, sistema eletrônico de votação e Justiça Eleitoral) e não social. Ao invés do uso dos mecanismos institucionais, constitucional e legalmente estabelecidos, para o combate a eventual conduta irregular por parte deste ramo do Poder Judiciário (recursos judiciais e até mesmo o *impeachment* de julgadores), fez-se o uso da violência para a derrubada do regime democrático.

Necessário rememorar que a doutrina enxerga a existência de pânicos morais (plural) e que já se apura a existência de modalidades específicas dos *Moral Panics*. Garland registra:

Uma nova geração de teóricos do desvio na Inglaterra, incluindo Jock Young (no seu estudo de 1971 sobre a polícia como amplificadora do desvio do uso de drogas), Stan Cohen (no seu estudo de 1979 sobre os *Mobs e Rockers*) e Jason Ditton (desenvolvendo suas ideias sobre “contrologia” – ver Ditton, 1979) tomou o modelo de “amplificação do desvio” de Leslie Wilkins (1964), junto com as ideias interacionistas de Edwin Lemert (1967) e Kai Erikson (1966) para desenvolver uma abordagem que enfatizasse como o controle social pode levar à intensificação do desvio através de um processo interativo de ajuste psicológico e a ações sociais autocumpridas. (2019, p. 55)

O Pânico Moral que aqui se registra não é usado institucionalmente para combater um comportamento social considerado desviante de indivíduos ou grupo de pessoas, mas, ao revés, foi usado de forma organizada através das redes sociais *online* por um grupo de pessoas, inclusive agentes públicos detentores de assentos no governo, com o objetivo de romper com o regime democrático no Brasil, isto é, o caminho da desinstitucionalização. Por tal razão, **denomina-se neste artigo essa modalidade de Pânico Moral 2.0**.

Byung-Chul Han demonstra que o debate político no século XIX baseava-se numa alta capacidade de concentração do público e retrata os debates havidos entre o republicano Abraham Lincoln e o democrata Stephen A. Douglas numa série de discursos de 1854 que tinham horas de duração (2022, p. 20), fenômeno que ele denomina de cultura livresca. O autor sul-coreano vaticina:

---

<sup>10</sup> Parece haver uma certa orquestração das condutas disseminadoras do medo generalizado, uma delas denominada de “gabinete do ódio”. Contudo, inexistem elementos sólidos de apuração para se fazer a assertiva.

As mídias eletrônicas de massa destroem o discurso racional marcado pela cultura livresca. Produzem uma midiocracia. Elas têm uma arquitetura particular. Por serem estruturadas como um anfiteatro, os receptores ficam condenados à passividade. Habermas considera as mídias de massa as responsáveis pelo declínio da esfera pública democrática. Em oposição ao público leitor, o público da televisão estaria exposto ao perigo de uma interdição [*Entmündigung*]: “os programas transmitidos pelas novas mídias cerceiam [...] peculiarmente as reações dos receptores. Colocam o público, na condição de ouvintes e assistentes, em estado de encanto, tomam-lhe, contudo, igualmente a distância da ‘emancipação’ [*Mündigkeit*], a saber, a chance de poder falar e contradizer. O pensamento raciocinante de um público leitor tende a dar lugar ao ‘gosto’, ao ‘intercâmbio de inclinações’ de consumidores [...]. O mundo engendrado pelas mídias de massa apenas em aparência é esfera pública ainda” (*Idem, ibidem*)

Nessa ambiência internética/online de hiperconectividade, enormemente facilitada pelos *Smart Phones*, exsurge a Infocracia teorizada por Byung-Chul Han. Este autor esclarece:

Teletelas e monitores são substituídos hoje pelo touchscreen. O novo meio de submissão é o smartphone. No regime de informação, as pessoas não são mais telespectadoras passivas, que se rendem ao entretenimento. São emissores ativos. Produzem e consomem, de modo permanente, informações. A embriaguez de comunicação que assume, pois, formas viciadas, compulsivas, retém as pessoas em uma nova menoridade. A fórmula da submissão do regime da informação é a seguinte: comunicamo-nos até morrer. (2022, p. 23)

Cuida-se da aniquilação da racionalidade comunicativa que consiste na capacidade de se envolver em argumentação racional e chegar a acordos através do discurso. Prevalece uma espécie distorcida de racionalidade instrumental está relacionada à busca de interesses individuais e à manipulação.

A racionalidade discursiva é ameaçada, hoje, também pela comunicação afetiva. A gente se deixa afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras. Afetos são mais rápidos do que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular. Desse modo, *fake news*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único tuíte que contenha *fake news* ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado. (Han, 2022, p. 25)

Todo este medo generalizado foi disseminado nas redes sociais online com o largo uso de desinformação, conhecidas comumente como *Fake News*, e muito embora não seja tarefa das mais simples conceitua-las, é possível estabelecer que elas não são meras notícias falsas e que os erros na transmissão de fatos também não se enquadram neste conceito.

Biolcati (2022, p. 187) pontua que:

[...] há de ser agregado à definição das “fake news” um elemento volitivo dos seus produtores e impulsionadores iniciais, no sentido de que a sua construção tem como

objetivo ludibriar grande número de pessoas, seu público-alvo, criando nelas falsas crenças sobre determinados fatos ou pessoas, por motivos ideológicos, econômicos, políticos, quaisquer que sejam.

Limita-se esse fator de vontade à origem, porque muitos dos posteriores compartilhadores não possuem a intenção de ludibriar terceiros, ainda que se possa discutir até que ponto é admissível a omissão deliberada na checagem dos fatos.

Conforme já tratado, muitos se utilizam da expressão para qualificar erros, concretos ou supostos (relativos a modos de noticiar que desagradam os alvos das reportagens) dos atores tradicionais. Mas tais erros não são produzidos, na maior parte das vezes, com alguma intenção deliberada de enganar, circunstância que os afasta do conceito de “fake news”.

Faz-se necessário perceber que as pessoas e grupos causadoras deste pânico e aqueles que participaram do 8 de janeiro, comemoraram a vitória eleitoral de outubro de 2018 em que se utilizou o mesmo sistema eletrônico de votação, as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral.

Porém, quando o resultado em outubro de 2022 não foi aquele desejado, houve uma série de pedidos, manifestações e atos que culminaram com o 8 de janeiro, sem o devido respeito ao regime democrático constitucionalmente estabelecido, qual seja, respeito a escolha soberana da maioria do povo no processo eleitoral de 2022, respeitados os direitos das minorias de se manifestarem sua insatisfação com o resultado (neste direito não se inclui golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito – *em tempos sombrios, o óbvio tem que se dito!*<sup>11</sup>).

### 3 CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, vê-se com clareza que os atos ocorridos no 8 de janeiro de 2023 em Brasília-DF não surgiram do nada. Houve uma série de condutas de pessoas e agentes públicos que estabeleceram as bases para o ocorrido.

De forma sistemática, a extrema-direita no Brasil, com especial atenção aos bolsonaristas, buscaram semear verdadeiro medo generalizado em relação a vários pontos e comportamentos da estrutura de órgãos e agentes públicos do Estado brasileiro que atuaram

---

<sup>11</sup> A verdade tem uma temporalidade completamente diferente da informação. Enquanto a informação tem um lapso muito estreito de atualidade, a verdade se distingue pela duração. Desse modo, ela estabiliza a vida. Hannah Arendt destaca expressamente o significado existencial da verdade. A verdade nos dá uma parada. É “o fundamento no qual estamos e o céu que se estende sobre nós”. Terra e céu pertencem à ordem terrena que vem sendo substituída hoje pela digital. Hannah Arendt habita ainda a ordem terrena. A verdade tem, para Arendt, a solidez do ser. Na ordem digital, dá lugar à fugacidade da informação. Teremos que nos contentar, hoje, com informações. A época da verdade evidentemente passou. O regime da informação recalca o regime da verdade.

No estado totalitário, construído na base de uma mentira total, dizer a verdade é um ato revolucionário. A coragem de verdade distingue os parresíastas. Na sociedade pós-factual da informação, por sua vez, o *pathos* da verdade não leva a absolutamente nada. Perde-se em ruído da informação. A verdade decai em poeira de informação levada pelo vento digital. Terá sido um breve episódio. (Han, 2022, p. 65-66)

em desconformidade aos seus anseios. Neste artigo, a focalização deu-se em torno das práticas referentes ao sistema eletrônico de votação e do papel da Justiça Eleitoral no processo das eleições de outubro de 2022 e a posse do novo governo federal em janeiro de 2023.

Resta evidente que muito do que foi utilizado para disseminar este pavor generalizado e gerar uma reação violenta e desproporcional ao resultado eleitoral enquadra-se no Pânico Moral.

Contudo, existem determinados caracteres da teoria tradicional sobre esse fenômeno que não estão presentes (participação da massa de mídia tradicional e ausência de um comportamento social desviante a ser combatido), mas houve o acréscimo de outros elementos (redes sociais *online*, plataformas digitais e a desinformação). Por esta razão, denomina-se aqui de Pânico Moral 2.0.

O uso sistemático das redes sociais em ambiência internética e plataformas digitais recheadas de desinformação, lastreadas no ambiente propício de crise das democracias representativas e da Infocracia, criaram toda a base que resultou na eclosão dos famigerados eventos do 8 de janeiro em que se buscou derrubar o regime democrático do Brasil.

Demonstrou-se que o uso da desinformação (“*Fake News*”) contra o processo eleitoral juridicamente institucionalizado no Brasil na Constituição e nas Leis da República que conferem esta competência à Justiça Eleitoral foram atacados de **forma seletiva** (*vez que a parte do resultado eletivo que lhes interessava não foi atacado pela extrema-direita*) e **sistemática** (*justamente para criar o Pânico Moral contra o sistema eleitoral e poder promover a ruptura com o regime democrático se o resultado do pleito não atendesse aos interesses da extrema-direita e do bolsonarismo*), pouco importando a vontade da maioria da população e da existência de meios institucionais e democráticos de se impugnar eventuais discordâncias sobre a apuração realizada através das urnas eletrônicas.

A desinformação transmitida pelas redes sociais *online* e plataformas digitais demonstraram ser um sério risco a democracia constitucional brasileira (seu regime e suas instituições) e fica claro que se trata de risco permanente.

Faz-se absolutamente necessário um agir público no aspecto legislativo sobre o uso da ambiência internética, desinformações e responsabilidade dos usuários e de provedores, sob pena de não se aprender com tudo o que aconteceu. O Brasil tem eleições periódicas e bienais, vez que as eleições gerais têm calendário diverso das eleições municipais. Há enorme preocupação com o uso da Inteligência Artificial e os geradores de vozes, com o falseamento de conversas em áudio entre pessoas públicas e políticos adversários e sua respectiva disseminação nas redes sociais.

Liberdade de manifestação do pensamento não se confunde com o direito de mentir, manipular, distorcer informações ou de propagar o ódio. Aliás, qualquer direito de liberdade não se confunde com libertinagem. Liberdade é o agir com responsabilidade e, havendo excesso ou abuso no exercício deste direito, existem mecanismos institucionais para a responsabilização dos infratores. Libertinagem é coisa absolutamente diversa de liberdade. Na linha do paradoxo popperiano, se uma sociedade for ilimitadamente tolerante, acabará sendo destruída pelos intolerantes.

## REFERÊNCIAS

- BIOLCATI, Fernando Henrique de O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1º mar. 2025.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Regime Político e Estrutura do Poder. *In: Revista de Ciência Política*, v. 7, nº 3, p. 45-63, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Direito Público e Ciência Política, 1973.
- GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. Tradução de Stefano Volpi. *In: Delictae*, Vol. 4, nº 6, p. 36-78, Belo Horizonte: PUC Minas, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MACHADO, Carla. Pânico moral: para uma revisão do conceito. *In: Interações: sociedade e as novas modernidades, número 7*, p. 60-80, Coimbra: Instituto Superior Miguel Torga, 2004.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir de Luhmann e Habermas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução por Berilo Vargas. 1. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Zahar, 2020.